

P P CH-3003 Berna, BA, W

Malote interno

Departamento Federal de Justiça
Departamento de Extradicações

A/C do órgão brasileiro de persecução penal competente

Procurador Federal: Stefan Lenz
Escrivã: Gabriele Beyeler
Número do processo: SV.15.1620-LEN
Bern, 29 de agosto de 2016

Pedido de assunção de persecução penal

Senhoras e senhores,

em aplicação

- da Lei Federal de 20 de março de 1981 sobre a cooperação jurídica internacional em ações penais (Lei de Auxílio Judiciário, IRSG, SR 351.1),
- da Convenção sobre o Combate à Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, firmada em 17 de dezembro de 1997 (SR 0.311.21, tendo entrado em vigor na Suíça em 30 de julho de 2000)

requer-se no âmbito da investigação penal

contra

Roberto GONÇALVES, nascido em 11/02/1955, cidadão brasileiro, Rua Miguel de Fraix nº 41, apto. 803, bloco 1, 2424220-008, Icaraí, Niterói, Brasil

por

suspeita de lavagem de dinheiro (art. 305^{bis} número 1 do Código Penal Suíço - StGB) e corrupção (passiva) (art. 322^{septies} StGB)

a assunção de persecução penal já adiantada por contato telefônico.

I. Histórico processual e suporte fático

1. A Société Générale Private Banking (Suisse) SA (doravante, Banco SG) comunicou em 11 de março de 2015 uma notificação de suspeita de lavagem de dinheiro, que posteriormente foi encaminhada pela Central de Notificação de Lavagem de Dinheiro (MROS) à Procuradoria Federal para processamento. A notificação indicava duas contas, em nome de SPOKE INVESTMENT Holding Company Ltd., Bahamas (doravante, SPOKE INVESTMENT) e FAIRBRIDGE FINANCE SA, PANAMA (doravante, FAIRBRIDGE), ambas identificando como seu responsável econômico o acusado supracitado, Roberto GONÇALVES (doravante, GONÇALVES). GONÇALVES atuara como diretor da PETROBRAS Internacional, e posteriormente assumiu a diretoria do departamento de serviços ao suceder a Pedro BARUSCO. Uma vez que a PETROBRAS é uma empresa semiestatal com participação majoritária estatal, competindo-lhe tarefas estatais em conexão com o suprimento de energia do país, GONÇALVES é considerado um funcionário público nos termos do art. 322^{septies} StGB. A notificação de suspeita deu-se no âmbito da investigação realizada no Brasil do chamado escândalo da PETROBRAS, em consequência das notícias veiculadas nesse contexto.
2. Após uma primeira pré-análise, foi aberta em 23 de novembro de 2015 uma investigação criminal por suspeita de lavagem de dinheiro (art. 305^{bis} número 1 StGB) e corrupção (passiva) (art. 322^{septies} StGB).
3. Conforme a notificação de suspeita de lavagem de dinheiro e outros levantamentos de documentos bancários, GONÇALVES mantém as seguintes contas bancárias na Suíça:

Banco:	Titular da conta	Responsável econômico	Procuradores	Dados da conta
SOCIETE GENERALE	FAIRBRIDGE FINANCE SA	Roberto GONÇALVES	Isabel IZQUIERDO Roberto	4316980
CRAMER	SILVERHILL GROUP INVESTMENTS INC	Roberto GONÇALVES	Pienco LARDI Rubino MENSCH	11057670
SOCIETE GENERALE	SPOKE INVESTMENT HOLDING COMPANY LTD.	Roberto GONÇALVES	Isabel IZQUIERDO CARNOUSTIE LTD	4326580
SOCIETE GENERALE	Roberto GONÇALVES	Roberto GONÇALVES		4317270

4. GONÇALVES foi apresentado ao Banco SG por Rogerio ARAÚJO, diretor da ODEBRECHT, que também mantinha diversas contas junto ao Banco SG. Ambos tinham a mesma consultora de cliente, Isabel IZQUIERDO. Porém, os documentos bancários também apontavam conexões profissionais entre GONÇALVES e ARAÚJO.
5. Na conta que GONÇALVES mantinha no Banco SG em nome da empresa domiciliada no exterior FAIRBRIDGE, foram registradas as seguintes entradas de pagamentos vindos de empresas domiciliadas no exterior com contas no Meinl Bank Antigua ou Credicorp Panama:

Pagamento de	Conta junto a:	Nº da conta	Data		Quantia
Meinl Bank Antigua (Magna International)	Meinl Bank, Viena	AT5719240004004857 44	29/06/11	USD	457.112,53
Meinl Bank Antigua (Innovation Research)	Meinl Bank, Viena	AT5719240004004857 44	06/07/20 11	USD	399.969,77
Meinl Bank Antigua (Klienfeld Services)	Meinl Bank, Viena	AT5719240004004857 44	25/07/20 11	USD	571.429,00
Meinl Bank Antigua (Innovation Research)	Meinl Bank, Viena	AT5719240004004857 44	07/10/20 11	USD	256.410,00
Meinl Bank Antigua (Magna International)	Meinl Bank, Viena	AT5719240004004857 44	21/11/201 1	USD	256.410,00
Select Engineering Consulting	Credicorp Bank, Panamá	4010228962	20/12/20 11	USD	256.354,74
Select Engineering Consulting	Credicorp Bank, Panamá	4010228962	24/01/20 12	USD	512.357,74
Meinl Bank Antigua (Innovation Research)	Meinl Bank, Viena	AT5719240004004857 44	13/06/20 12	USD	236.940,48
			Total	USD	2.946.984,26

6. No contexto da investigação criminal conduzida contra a CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT SA (doravante, CNO) e outros acusados, a Procuradoria Federal averiguou, entre outros, que as empresas com domicílio no exterior

- KLIENFELD SERVICES Ltd. (doravante, KLIENFELD), com conta nº 244001 no Meinl Bank Antigua
- INNOVATION RESEARCH Engineering AND DEVELOPMENT Ltd. (doravante, INNOVATION), com conta nº 244006 no Meinl Bank Antigua
- MAGNA INTERNATIONAL Corp. (doravante, MAGNA), com conta nº 244035 no Meinl Bank Antigua
- SELECT ENGINEERING CONSULTING SERVICES INC. (doravante, SELECT), com conta nº 4010228962 no Credicorp Bank do Panamá

eram administradas para o Grupo ODEBRECHT por Olívio RODRIGUES JUNIOR (doravante, RODRIGUES), também acusado na Suíça neste contexto. Subsiste a suspeita de que a ODEBRECHT subornou GONÇALVES em conexão com a concessão de um ou mais projetos da PETROBRAS à ODEBRECHT por meio das contas supracitadas que RODRIGUES administrava para ela, e que os pagamentos averiguados são verbas de corrupção.

7. Perante o Banco SG, onde as contas eram mantidas, GONÇALVES afirmou, entre outros, que os pagamentos em favor da FAIRBRIDGE teriam sido efetuados em razão de serviços de consultoria prestados por ele e fundamentados em um contrato de consultoria entre a AVANTEC SERVICIOS de Engenharia Ltd. (doravante AVANTEC) e a MAGNA INTERNATIONAL. Ele apresentou ao Banco SG um contrato de consultoria correspondente, porém não assinado. No entanto, conforme fontes públicas, a AVANTEC não está relacionada a GONÇALVES, mas a Rogério ARAÚJO, diretor da ODEBRECHT. Por esse ou outros motivos, as declarações prestadas por GONÇALVES perante o Banco SG sobre o contexto econômico dos pagamentos recebidos parecem ser falsas, uma vez que não é razoável acreditar que GONÇALVES realmente tenha prestado serviços de consultoria legal à ODEBRECHT.
8. Em seguida, GONÇALVES transferiu uma grande parte das importâncias que presumivelmente foram repassadas pela ODEBRECHT à sua FAIRBRIDGE para a conta que ele mantinha, também junto ao Banco SG, em nome da SPOKE INVESTMENT, A conta da FAIRBRIDGE foi saldada em abril de 2014, e o saldo foi transferido em favor de uma certa SPLENDID CORE Ltd., com conta do Industrial Bank da China. Essa conta, em nome da SPLENDIT CORE Ltd., já veio à atenção da Procuradoria Federal em numerosas outras investigações criminais, e a Procuradoria Federal concluiu que se trata da conta de um doleiro e que a transferência de GONÇALVES em favor dessa empresa com conta na China servia para poder receber o valor correspondente em R\$ no Brasil. Assim, suspeita-se que, com a transação com a SPLENDIT CORE, GONÇALVES furtou-se a pretensões arrecadatórias governamentais, assim incidindo no crime de lavagem de dinheiro.

GONÇALVES também transferiu quantias da conta da SPOKE INVESTMENT para o exterior, em específico, em favor de uma conta em igualmente em nome da SPOKE INVESTMENT junto ao Banco SG Bahamas, conta nº 280580. Também com estas transações internacionais, GONÇALVES presumivelmente furtou-se a pretensões arrecadatórias governamentais, assim incidindo no crime de lavagem de dinheiro definido pelo art. 305^{bis}, número 1, StGB.

A Procuradoria Federal apreendeu os valores da SPOKE INVESTMENT que não foram transferidos para o exterior.

9. Averiguou-se que, paralelamente aos pagamentos efetuados por RODRIGUES, presumivelmente a mando da ODEBRECHT, para GONÇALVES, deste também partiram pagamentos, através das mesmas empresas com domicílio no exterior com conta no Meinel Bank Antigua, a um certo Paulo Cezar ARMANDO AQUINO, nascido a 11/06/1957, residente à Av. Epitácio Pessoa, 2300, Bl. 1201, Lagoa, Rio de Janeiro, com conta em nome de uma certa KATELAND International SA, Panamá, igualmente junto ao Banco SG. No período aqui relevante, este também tinha um cargo de dirigente na PETROBRAS, e suspeita-se que estes pagamentos (presumivelmente efetuados a mando da ODEBRECHT) também são suborno. Tramita uma investigação separada contra Paulo Cezar ARMANDO AQUINO na Suíça, e planeja-se para breve um pedido de assunção da persecução penal aos órgãos de persecução penal brasileiros.
10. Segundo declarações de divulgação pública, GONÇALVES também é acusado por Pedro BARUSCO de, na qualidade de seu sucessor no departamento de serviços, ter aceito subornos em conexão com as concessões de contratos de/para a SETE

BRASIL. BARUSCO alega que Renato DUQUE teria repassado uma parte dos subornos a GONÇALVES em conexão com as adjudicações da SETE BRASIL.

11. No que tange a GONÇALVES, foi possível identificar mas uma conta bancária na Suíça, junto ao Banque CRAMER, em nome da SILVERHILL Group Investment Inc. (doravante, SILVERHILL). Nesta conta, GONÇALVES é identificado como responsável econômico.
12. Em favor da SILVERHILL, foi averiguada a entrada de um considerável pagamento, no valor de USD 105.000,00, assim como a inscrição de títulos em valor aproximado superior a USD 1 milhão (nos valores da época).

[documento em italiano]

O comitente desse pagamento e da transmissão de títulos foi a empresa domiciliada no exterior DRENO Corp., igualmente com conta no Banque Cramer, sob o nº 65408. O responsável econômico da DRENOS é identificado como Renato DUQUE. A averiguação destas transações permite verificar as declarações de BARUSCO, assim subsistindo a suspeita de que os pagamentos realizados por Renato DUQUE a GONÇALVES são pagamentos de corrupção, nos termos do artigo 322^{septies} StGB.

13. A Procuradoria Federal também teve acesso aos documentos bancários da conta em nome da DRENO Corp. A análise dos mesmos revela, no período de maio a dezembro de 2013, a entrada de três pagamentos, em um total de mais de USD 4,4 milhões, enviados por uma certa OPDALE INDUSTRIES Ltd., com conta no VALARTIS Bank, em Liechtenstein. Conforme o apurado pela Procuradoria Federal, o responsável econômico da OPDALE INDUSTRIES Ltd. é identificado como Guilherme ESTEVES DE JESUS (doravante, ESTEVES), que, como dito “agente” da JURONG, encaminhou pagamentos a GONÇALVES, entre outros atos. Isso, juntamente com os fluxos de pagamentos apurados, confirma também as outras declarações de Pedro BARUSCO, no sentido de que a JURONG subornou funcionários da PETROBRAS e da SETE BRASIL (entre eles, GONÇALVES) por meio de ESTEVES.
14. Tudo considerado, há uma forte suspeita de que os pagamentos efetuados às contas mencionadas de GONÇALVES representam pagamentos de corrupção nos termos do artigo 322^{septies}, frase 2, StGB, e que GONÇALVES incidiu no crime previsto nesse artigo e, adicionalmente, no crime de lavagem de dinheiro, conforme definido pelo artigo 305^{bis} StGB.
15. Como exposto, os valores patrimoniais de GONÇALVES foram apreendidos na presente investigação criminal. Eles totalizam (em valores de novembro de 2015) aproximadamente USD 820.000,00 para a sociedade domiciliada no exterior SILVERHILL e cerca de USD 3,3 milhões para a sociedade domiciliada no exterior SPOKE INVESTMENT, ambas controladas por GONÇALVES. No caso de assunção da persecução penal, o Judiciário brasileiro deverá solicitar, em sede de cooperação jurídica, a manutenção das apreensões dos valores patrimoniais em nome da SILVERHILL, com conta nº 11057670 no Banque Cramer, e em nome da SPOKE INVESTMENT. Neste caso, pede-se que seja entregue à Suíça, através dos órgãos centrais competentes para tal, um pedido de cooperação jurídica dentro

de 3 meses após o recebimento da presente solicitação de assunção de perseguição penal.

II. Tipos penais relevantes segundo o Código Penal Suíço (StGB)

a. Lavagem de dinheiro (artigo 30^{bis}, número 1, StGB)

Quem praticar ato apropriado para frustrar a averiguação da origem, a localização ou a arrecadação de valores patrimoniais que sabe ou deve presumir oriundos de crime será punido com pena privativa de liberdade de até três anos ou multa.

b. Corrupção de funcionário público estrangeiro (artigo 322^{septies} StGB)

Quem oferecer, prometer ou conceder vantagem indevida a membro de órgão judicial ou semelhante, funcionário público, perito, tradutor ou intérprete oficialmente nomeado, árbitro ou membro das Forças Armadas que estiver atuando a serviço de um Estado estrangeiro ou organização internacional, em razão de sua atividade oficial, para realizar um ato de prevaricação ou um ato ou omissão dentro da sua competência, em favor dele próprio ou de terceiro,

*quem exigir, acolher promessa ou aceitar vantagem indevida na qualidade de membro de órgão judicial ou semelhante, funcionário público, perito, tradutor ou intérprete oficialmente nomeado, árbitro ou membro das Forças Armadas que estiver atuando a serviço de um Estado estrangeiro ou organização internacional, em razão de sua atividade oficial, para realizar um ato de prevaricação ou um ato ou omissão dentro da sua competência, em favor dele próprio ou de terceiro, em razão de sua atividade oficial, para realizar um ato de prevaricação ou um ato ou omissão dentro da sua competência, em favor dele próprio ou de terceiro¹,
será punido com pena privativa de liberdade de até cinco anos ou multa.*

c. Prescrição (artigo 97, parágrafo 1, StGB)

O artigo 97, parágrafo 1, StGB tem a seguinte redação:

1. A perseguição penal prescreve em:

- a. 30 anos, se o crime for punido com pena privativa de liberdade perpétua;*
- b. 15 anos, se o crime for punido com pena privativa de liberdade de mais de três anos;*
- c. 7 anos, se o crime for punido com outra pena.*

III. Fundamentação do pedido

1. No presente caso, as atividades de investigação possíveis na Suíça estão concluídas. A única ligação averiguada do acusado com a Suíça foram as contas que ele mantinha neste país, às quais foram efetuados os pagamentos sob suspeita e a partir das quais ele realizou as transações sob suspeita.
2. Embora a Suíça também seja o local do ato das infrações presumidas neste caso, sendo portanto o Estado do local do crime segundo o artigo 3 combinado com o artigo 8 StGB, ainda assim evidencia-se que o Brasil é simultaneamente Estado do local do crime na maioria dos delitos. Por conseguinte, ao Brasil compete igualmente a competência penal e persecutória no tocante aos fatos aqui relevantes.
3. O acusado é cidadão brasileiro domiciliado no Brasil. Ele se encontra no Brasil e não será extraditado para a Suíça. Destarte, cumprem-se os pré-requisitos da transferência da persecução penal ao Brasil (artigo 88, alínea a), IRSG - Lei Federal da Cooperação Jurídica em Processos Penais da Suíça).
4. No artigo 4, parágrafo 3, da Convenção sobre o Combate à Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, firmada em Paris em 17 de dezembro de 1997, estabelece-se o seguinte:

“Quando mais de uma Parte tem jurisdição sobre um alegado delito descrito na presente Convenção, as Partes envolvidas deverão, por solicitação de uma delas, deliberar sobre a determinação da jurisdição mais apropriada para a instauração de processo.”

5. Após consulta prévia correspondente, os órgãos de investigação brasileiros expressaram que estão dispostos a assumir o processo, conforme aqui solicitado, confirmando que receberão o pedido e os autos da investigação sem tradução e que providenciarão eles mesmos as traduções necessárias.

Destarte, roga-se a cortesia de reconhecer e assumir as investigações criminais relativas a Roberto GONÇALVES, assim como enviar uma confirmação correspondente por escrito.

Respeitosamente,

Procuradoria Federal
[assinatura e carimbo]

Stefan Lenz
Procurador Federal

Anexos:

- Diagrama dos fluxos pecuniários relevantes
- Autos de instrução criminal e meios de prova relevantes (escaneados em mídia de dados)

Cópia (sem anexos) para dar ciência a:

- Polícia Criminal
- MROS

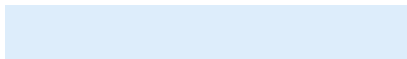
JURONG

Opdale Industries Ltd.
Valartis Bank Liechtenstein
LI9708803103372950000
BO: Guilherme ESTEVES DE JESUS

Klienfeld Services LTD
Meinl Bank Antigua
Acc. 244001
BO: Olivio RODRIGUES JUNIOR

25/07/11 USD 571.429,00

23/05/13 USD 2.168.116,46
15/08/13 USD 1.194.974,00
13/12/13 USD 1.063.584,00



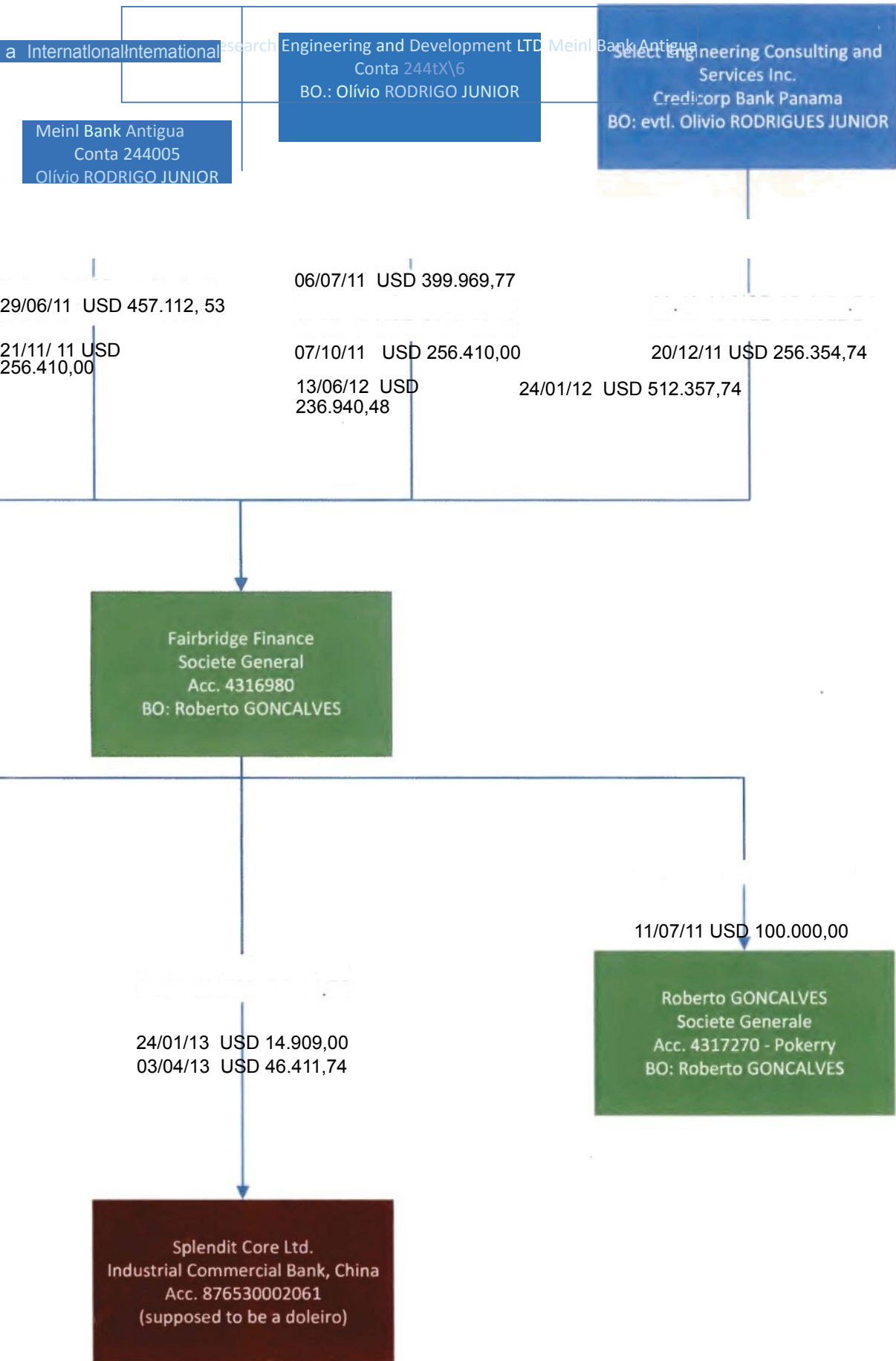
06/02/14 USD 105.000,00
04/02/14 USD 1.002.152,26
(Títulos)

Silverhill Group Investments Inc.
Banque Cramer
Acc. 11057670
BO: Roberto GONCALVES

08/06/12 USD 850.000,00
19/03/12 USD 7.000,00
22/06/12 USD 280.000,00
25/03/13 USD 13.000,00
19/03/14 USD 7.000,00

Spoke Investments Holding
Societe Generale
BO: Roberto GONCALVES
Spoke Investments Holding
Societe Generale Bahamas
Conta 280580
BO.: Roberto GONCALVES

ODEBRECHT



(supostamento um doleiro)